



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Recurso nº. : 132.995
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1996 a 2000
Recorrente : NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.318

PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO – MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MPF – Constatada a regularidade na emissão do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, assim como nos procedimentos dele decorrentes, e, considerando a não ocorrência das hipóteses previstas no art. 58, do Decreto nº 70.235/72, a preliminar de nulidade do lançamento deve ser rejeitada.

ARRENDAMENTO MERCANTIL – Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro.

LIVRO CAIXA DEDUÇÕES – DESPESAS COM VEÍCULOS – As despesas com veículos somente podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física nas hipóteses expressamente autorizadas por lei.

IRPF – JUROS DE MORA – TAXA SELIC – Os juros de mora têm previsão legal específica de aplicação. Pressupõe-se, portanto, que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo *controle a priori* da constitucionalidade das leis. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que cuida do controle *a posteriori*, não pode deixar de ser aplicada se estiver em vigor.

MULTA POR FALTA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO – A aplicação da multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, quando cumulativa com a da multa de ofício, deve ser cancelada, pois elas possuem bases de cálculo que se sobrepõem.

Recurso provido parcialmente.

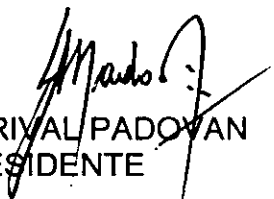
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO.

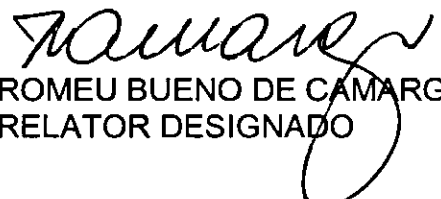
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

para restabelecer as deduções com despesas de arrendamento mercantil de equipamento de informática realizadas até 31 de dezembro de 1995 e, por unanimidade de votos, afastar as multas por atraso na entrega das declarações, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Thaisa Jansen Pereira (Relatora), Sueli Efigênia Mendes de Britto e Luiz Antônio de Paula, que consideravam indedutíveis as despesas de arrendamento mercantil de equipamentos de informática. Designado o Conselheiro Romeu Bueno de Camargo para redigir o voto vencedor.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 2004**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

Recurso nº. : 132.995
Recorrente : NEWTON FRANCO SILVÉRIO DE TOLEDO

RELATÓRIO

Newton Franco Silvério de Toledo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, por meio do recurso protocolado em 23.07.02 (fls. 139 a 157), tendo dela tomado ciência em 24.06.02 (fl. 138).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 06 a 13, o qual constituiu o crédito tributário no valor de R\$ 355.376,55 de imposto de renda pessoa física, que, acrescido dos encargos legais totalizou R\$ 1.077.379,12, em 23.02.01.

O lançamento foi feito em virtude da identificação de: (1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; (2) despesas deduzidas indevidamente no livro caixa; (3) falta de recolhimento do imposto de renda pessoa física devido na modalidade de carnê-leão; e (4) atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física. O documento fiscal do lançamento ressalta o fato de o contribuinte ter pago parte da multa por atraso na entrega das Declarações de Ajuste Anual e da multa isolada, por meio dos processos nº 13886.000603/99-67 e nº 13886.000604/99-20, respectivamente.

O Relatório Fiscal (fls. 39 a 50) apresenta as seguintes informações, em resumo:

- O Sr. Newton Franco Silvério de Toledo é tabelião titular do Segundo Cartório de Notas da cidade de Americana – SP e apresenta sua escrituração por meio de Livro Diário;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

- Por ter apresentado intempestivamente suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física, ao contribuinte foi imposta a multa correspondente;
- A multa isolada também foi exigida, posto que nos anos de 1997 e 1998 não houve recolhimento de carnê-leão e, em 1999, o pagamento foi feito a menor;
- Foi formalizado, ainda, o processo nº 13886.000602/99-02, que se refere a parcelamento de imposto de renda pessoa física, correspondente aos anos-calendário de 1994 a 1998;
- Os rendimentos declarados nos anos-calendário de 1996 a 1999 foram informados em valor menor que o escriturado em seu Livro Diário, conforme tabela de fl. 40;
- Foram glosadas despesas escrituradas nos anos-calendário de 1995 a 1997 e 1999, posto que estavam baseadas em documentos inidôneos, emitidos por pessoas jurídicas cujas inscrições no CNPJ foram declaradas inaptas;
- Intimado a comprovar o efetivo desembolso das despesas, o contribuinte não logrou fazê-lo;
- Diante do evidente intuito de fraude, foi aplicada a multa qualificada e feita a representação fiscal para fins penais;
- Foram glosadas as despesas relativas ao arrendamento mercantil, pois de acordo com a legislação e com a natureza deste tipo de contrato, não podem ser consideradas como remuneração paga a terceiros ou emolumentos, assim como despesas de custeio. É, na verdade, um investimento;
- A Lei nº 9.250/95, em seu art. 34, veio confirmar o entendimento exposto;
- A aquisição de equipamentos de informática não é representativa de despesa dedutível, pois não é despesa de consumo, razão pela qual deve ser glosada da mesma forma.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

Em sua impugnação (fls. 61 a 71), o sujeito passivo apresenta suas razões, as quais podem assim ser sintetizadas:

- Deve ser levantada a preliminar de nulidade do lançamento, em virtude de não ter tido ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF;
- Trata-se de um caso de nulidade, pois da forma como foi implantado, tinha como objetivo de a ação fiscal não causar surpresa ou constrangimento ao contribuinte;
- Por ser um componente do processo fiscal, junta-se às normas do Decreto nº 70.235/72;
- É um documento obrigatório e, se o sujeito passivo dele não tiver conhecimento antes da autuação, estará contaminado de vício insanável;
- O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF sem a ciência do sujeito passivo é ineficaz e acarreta a atuação do agente fiscal sem a devida competência, sendo aplicável o disposto no inciso I, do art. 59, do Decreto nº 70.235/72;
- Tal incidente ocasiona também o cerceamento do direito de defesa, enquadrando-se a nulidade, também, no inciso II, do mesmo diploma legal, além de ferir a Constituição Federal;
- No mérito, não pretende prosseguir na discussão sobre as despesas glosadas em virtude de estarem calcadas em documentos inidôneos, assim como em relação às despesas incorridas na aquisição de equipamentos de informática;
- Quanto à omissão de rendimentos há de se ter em conta que o contribuinte fez a retificação de suas declarações no interregno em que readquiriu a espontaneidade, pois o fisco ficou mais de 60 dias sem efetuar procedimentos preparatórios ao lançamento;

Handwritten signatures and initials in black ink, located at the bottom right of the page. There are two distinct signatures, one appearing to be 'H' and another more stylized, followed by some initials.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

- O termo de início de fiscalização foi lavrado em 05.12.00 (fls. 75 a 77, do processo 10865.000369/01-95) e dele teve ciência em 07.12.00 (fl. 78, do processo 10865.000369/01-95);
- Em 06.02.01, foram apresentadas as declarações retificadoras espontaneamente, sendo que o próximo ato de ofício da fiscalização foi em 15.02.01, quando elaborou o termo de retenção (fl. 86, do processo 10865.000369/01-95);
- Com relação às despesas com arrendamento mercantil, há que se considerar que a legislação que as considerou como indedutíveis é de 1995 (Lei nº 9.250/95, art. 34, § 1º), valendo, portanto, para os fatos geradores a partir de 1996;
- Porém, há que se considerar que os pagamentos feitos em 1996 e 1997 são referentes a contratos celebrados antes da vigência da citada Lei, logo, as *despesas diferidas devem certamente receber o tratamento da legislação então vigente, permissiva da dedução* (fl. 68);
- As despesas realizadas com a manutenção do veículo devem ser consideradas como dedutíveis, vez que ele é utilizado para o transporte de livros, documentos e utensílios indispensáveis ao desempenho da atividade;
- A multa imposta de 75% não procede, pois a legislação da época dos fatos geradores determinava a aplicação da multa no percentual de 50% e, de acordo com o art. 106, inciso I, do Código Tributário Nacional, não pode haver retroatividade agravatória de penalidade;
- A utilização da taxa SELIC como indexadora dos juros moratórios é ilegal e inconstitucional, conforme jurisprudência que transcreve.

À fl. 105, a Agência da Receita Federal em Americana informa que o Sr. Newton Franco Silvério de Toledo recolheu a parte do lançamento correspondente à multa agravada, o que causou o arquivamento da representação

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

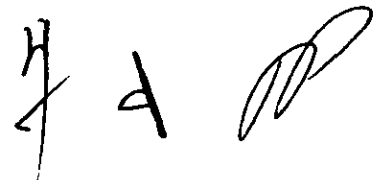
Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

fiscal para fins penais, conforme determina o art. 34, da Lei nº 9.249/95 e Portaria SRF nº 1.805/98.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (fl. 106) baixou os autos em diligência para que o fiscal autuante se pronunciasse quanto à reaquisição de espontaneidade alegada pelo contribuinte.

A resposta da fiscalização encontra-se às fls. 107 a 111 e, analisada pela Delegacia de Julgamento em Ribeirão Preto (fls. 112 e 113), foi tida como insuficiente, em vista de o fiscal não ter entrado no mérito da reaquisição da espontaneidade. Foram baixados os autos novamente à unidade de origem (fls. 112 e 113), reiterando os termos da primeira solicitação.

O despacho da fiscalização (fls. 114 e 115) reitera os termos da primeira manifestação (fls. 107 a 111), afirmando que o contribuinte não readquiriu a espontaneidade assim como não houve omissão do auditor autuante. Esclarece que o termo de início de fiscalização foi lavrado em 05.12.00 e dele dado conhecimento ao sujeito passivo, juntamente com o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, em 07.12.00 (fl. 78, do processo 10865.000369/01-95), sendo que o segundo ato de ofício ocorreu em 15.01.01, quando recebeu e conferiu as cópias dos documentos entregues pelo contribuinte em razão do Termo de Início de Fiscalização. Depois deste recebimento, o próximo ato de ofício está comprovado pelo Termo de Retenção de Documentos Fiscais (fls. 86 a 90, do processo 10865.000369/01-95), em 15.02.01. Há registro no controle de entrada dos contribuintes e nele há a discriminação da ida do Sr. Newton Franco Silvério de Toledo à Delegacia da Receita Federal no dia 15.01.01 (fl. 1.112, do processo 10865.000369/01-95), que foi justamente o dia em que ele entregou a documentação solicitada pela fiscalização. Afirma, ainda, com relação à conferência dos documentos, que não constou da relação dos anexos (fl. 93, do processo 10865.000369/01-95) as cópias do Livro Diário e os comprovantes de despesas e receitas entregues à fiscalização,

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

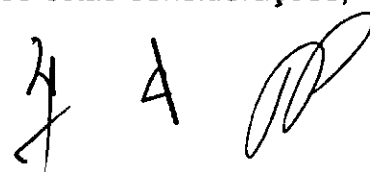
Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

sendo que o fiscal autuante de próprio punho fez a ressalva, assinou, carimbou e datou o documento, somente na via do contribuinte (fl. 115 – grifo no original).

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (fls. 116 a 128), por meio de sua Quinta Turma, por unanimidade de votos, decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, recorrendo de ofício para este Conselho de Contribuintes, em vista do valor exonerado do lançamento ser maior que R\$ 500.000,00.

A parte que a primeira instância de julgamento expurgou do lançamento é a referente à omissão de rendimentos, em vista de ter considerado que o contribuinte readquiriu a espontaneidade e, tendo apresentado as declarações retificadoras neste interregno, deveriam ser aceitas com a mesma natureza das originais. A configuração formal da reaquisição da espontaneidade se denota dos documentos de fls. 78 e 86 (do processo 10865.000369/01-95), os quais se referem à ciência do Termo de Início de Fiscalização e ao Termo de Retenção de Documentos Fiscais, respectivamente, sendo que estes dois atos foram feitos sucessivamente, sem que tenha sido encontrado nos autos qualquer outro documento entre as datas apostas nos referidos termos. Esclarece que a justificativa dada pelo fiscal para contrapor os argumentos do contribuinte não é suficiente para caracterizar a prorrogação do prazo no qual estaria o sujeito passivo sob fiscalização. Ocorreu efetivamente um lapso de tempo no qual o contribuinte readquiriu a espontaneidade.

A preliminar de nulidade do lançamento em vista da não ciência do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF foi rejeitada pelo colegiado de primeiro grau, posto que o contribuinte foi dele notificado juntamente com o recebimento do Termo de Início de Fiscalização (fls. 75 a 77 e 78, do processo 10865.000369/01-95). Em vista das diversas intimações, o impugnante teve ampla oportunidade de apresentar no curso do procedimento fiscal e até mesmo na fase impugnatória os documentos e demais provas que julgasse convenientes. Face estas considerações,



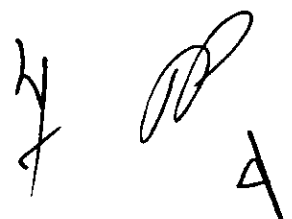
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

a Delegacia de Julgamento considerou que não procede o pedido de nulidade do lançamento, bem como não se configurou o cerceamento do direito de defesa e o contraditório foi respeitado.

Quanto ao mérito, os fundamentos podem assim ser resumidos:

- As despesas efetuadas com *leasing* e escrituradas no livro caixa não são dedutíveis, posto que se trata de arrendamento mercantil, e como tal *não pode ser confundido com remuneração paga a terceiros ou emolumentos, muito menos com despesas de custeio, pois se trata de investimento* (fl. 125);
- A Lei nº 9.250/00, em seu art. 34, tornou explícita a indedutibilidade deste tipo de despesa. Antes de sua publicação as despesas com arrendamento mercantil já eram indedutíveis, sendo que a lei somente veio tornar expresso tal entendimento;
- A dedução de despesas com veículos só é admitida aos caixeiros viajantes e representantes comerciais, *pelo fato de estes profissionais não prescindirem de seus veículos para a consecução de seus objetivos profissionais* (fl. 125);
- Quanto à redução da multa de 75% para 50%, há que se esclarecer que a Lei nº 8.218/91, em seu art. 4º, estabelecia a multa de 100%, logo a aplicação de 75% não é outra coisa senão a obediência ao estabelecido na alínea c, do inciso II, do art. 106, do Código Tributário Nacional;
- Não há ilegalidade na aplicação da taxa SELIC aos juros moratórios, visto que há lei específica que autoriza o uso da referida taxa SELIC, além do que o próprio Código Tributário Nacional prevê que a lei pode determinar juros de mora em percentual diverso de 1% ao mês;

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

- Não compete à autoridade administrativa o julgamento de inconstitucionalidades de lei ou de ato normativo, posto que é incumbência exclusiva do Poder Judiciário.

Em seu recurso (fls. 139 a 151), o Sr. Newton Franco Silvério de Toledo reitera os termos de sua impugnação, acrescentando que:

- Sobre a questão preliminar de nulidade do lançamento, *não convence o argumento de fls. 1129 [do processo 10865.000369/01-95] da decisão, segundo o qual o contribuinte teria sido cientificado do mandado e intimado por meio do Termo de Início de Fiscalização e Intimação Fiscal. Isto porque esse próprio "Termo" já foi lavrado com o vício de não ter sido precedido pelo regular cumprimento do MPF - Mandado de Procedimento Fiscal (fl. 141);*
- O Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, por não ter sido assinado pelo agente ativo e pelo sujeito passivo, não chegou a ter validade, portanto não gerou efeitos;
- Com relação à glosa das despesas com veículo, há que se considerar que ele é um instrumento de trabalho, que é utilizado para atividades corriqueiras e cotidianas, conforme discrimina à fl. 147;
- A multa por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física não tem mais sentido, vez que, readquirindo a espontaneidade, em 06.02.01 foram entregues as retificadoras e, quando o fiscal lavrou o Auto de Infração, não persistia a situação de falta de declaração;
- Além do mais, o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal automaticamente emite o Auto de Infração quando da entrega intempestiva;

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

- Mantendo-se a imposição da multa referente ao lançamento aqui debatido, estar-se-ia incorrendo em dupla penalidade pelo mesmo fato.

O arrolamento de bens pode ser comprovado pelos documentos de fls. 152 a 157 e pelo despacho de fl. 175.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

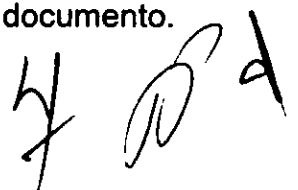
VOTO VENCIDO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece a todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

Cabe em primeiro lugar a análise da arguição de nulidade do lançamento baseada no fato de que, uma vez não tendo sido dado conhecimento do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, não estaria munido de competência plena o Auditor Fiscal da Receita Federal para efetuar o lançamento e, conseqüentemente teria ocorrido o cerceamento do direito de defesa e desrespeitado o contraditório.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF – Fiscalização foi emitido em 13.11.00, pelo Chefe da Sessão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Limeira, com amparo na Portaria daquela Delegacia de nº 60/99 (fl. 03). Desta forma, observa-se que o documento fiscal foi emitido dentro das normas legais que o regem. A ciência ao contribuinte foi dada juntamente com o Termo de Início de Fiscalização Fiscal (fl. 75 a 77, do processo 10865.000369/01-95), conforme se comprova pelo Aviso de Recebimento – AR de fl. 78 (do processo 10865.000369/01-95), em 07.12.00, portanto, antes da expiração de sua validade, que seria em 13.03.01, mas que, todavia, foi prorrogada por meio do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF – Complementar (fl. 04) até 13.04.01. Do Auto de Infração o contribuinte teve conhecimento em 22.03.01, antes, portanto, do vencimento do prazo dado pelo Mandado de Procedimento Fiscal - MPF – Complementar. Mesmo não havendo a assinatura do Sr. Newton Franco Silvério de Toledo no corpo do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, o Aviso de Recebimento – AR, de fl. 78, comprova o conhecimento do citado documento.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

Está provado nos autos que o contribuinte teve ciência do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, assim, não há o pressuposto levantado pelo recorrente de desconhecimento. Emitido o documento autorizativo da fiscalização, o Auditor Fiscal da Receita Federal está munido de competência plena para representar a instituição fiscalizadora e emitir os termos necessários ao início da fiscalização, além do que, como o sujeito passivo teve ciência dele, não se caracteriza a hipótese de cerceamento do direito de defesa, em especial quando se constata a utilização das fases recursais pelo contribuinte, no sentido de concretizar a ampla defesa e o contraditório.

Assim, não havendo qualquer irregularidade tanto na emissão, como na ciência ao contribuinte, como no prazo de validade dos Mandados de Procedimento Fiscal – MPF, assim como não estando configuradas as hipóteses previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72, deve ser rejeitada a preliminar de nulidade do lançamento.

Adentrando no mérito, verifica-se que o Sr. Newton Franco Silvério de Toledo mantém em litígio as seguintes questões: (a) glosa das despesas com o arrendamento mercantil; (b) glosa das despesas com a manutenção do veículo; (c) multas impostas; e (d) utilização da taxa SELIC como indexadora dos juros de mora.

No caso das despesas com arrendamento mercantil, o argumento utilizado para cancelar a glosa é o de que antes da edição da Lei nº 9.250/95 não havia a previsão legal de que tais despesas não poderiam ser alocadas como tais no livro caixa, além do fato de que os pagamentos, efetuados após estar em vigor citado ato normativo, se referem a contratos assinados anteriormente a sua vigência.

Devemos iniciar esta análise pelos dispositivos legais que regem a matéria.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

A Lei nº 8.134/90, em sua redação original, assim previa:

Art. 6º. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:

I – a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II – os emolumentos pagos a terceiros;

III – as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros viajantes, quando correrem por conta destes;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

...

Com a publicação da Lei nº 9.250/95, o parágrafo primeiro, do citado artigo, passou a vigorar da seguinte forma:

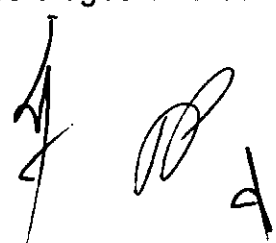
§ 1º. O disposto neste artigo não se aplica:

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, **bem como a despesas de arrendamento;***

b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

... (grifo meu)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

Como se depreende do *caput* e incisos, o que se pode interpretar quanto ao caso aqui analisado, são as remunerações e emolumentos pagos a terceiros, nas condições estabelecidas na Lei, e as despesas de custeio aquelas que se pode deduzir da base de cálculo do imposto de renda, sendo que dentre as despesas de custeio somente aquelas necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

De Plácido e Silva, em sua obra Vocabulário Jurídico assim define custeio:

Na técnica da escrituração mercantil, é utilizada a palavra para indicar as diversas parcelas de despesas ocorridas em uma fábrica ou oficina, a fim de distingui-las de outras referentes à matéria-prima, aos empregados, correspondendo às despesas de expediente ou com objetivos de consumo indispensáveis a seu funcionamento, tais como material para limpeza, óleos de lubrificação, fornecimento de energia elétrica etc.¹

Assim é que não se confundem com despesas de capital, que representam investimento. O arrendamento mercantil foi contratado pelo contribuinte para utilização de máquinas de computação e um veículo (fls. 47 e 48), que são equipamentos. Poderia ser argumentado que o arrendamento mercantil seria equiparável ao aluguel, porém tal fato não corresponde a melhor doutrina, pois mesmo se assemelhando em alguns pontos, dele se distingue, posto que o *leasing* é um financiamento que proporciona o acesso a bens, pelos quais se paga uma quantia mensal com opção de compra ao final do contrato. Tem, portanto, a natureza de compra de bem em parcelas, posto que em cada prestação está contabilizado o preço do bem.

Na realidade, não importa se há proibição expressa da dedução ou não, posto que já pela definição de despesas de custeio se depreende que o arrendamento mercantil não é despesa dedutível da base de cálculo do tributo.

¹ SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 17. ed. Rio de Janeiro : Forense, 2000, p. 236.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

É, portanto, correta a interpretação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, quando afirma:

Apenas o valor relativo às despesas de consumo é dedutível no Livro Caixa. O dispêndio com aquisição de bens necessários à manutenção da fonte produtora, cuja vida útil ultrapasse o período de um exercício, e que não sejam consumíveis, isto é, não se extingam com sua mera utilização, é considerado aplicação de capital. É o caso dos valores despendidos na aquisição de computadores e veículos, ainda que por arrendamento mercantil. Tais bens devem ser informados na declaração de bens pelo preço de aquisição. (fl. 125)

A discriminação do não enquadramento do arrendamento mercantil como despesa dedutível, efetuada por meio da Lei nº 9.250/95, somente veio tornar explícita a impossibilidade de se considerar tal gasto como sendo de custeio.

Quanto à utilização das despesas de seguro do veículo PASSAT como dedução do rendimento bruto registrado no Livro Caixa, deve-se registrar que tal gasto não se enquadra com as características das despesas passíveis de dedução, conforme se depreende da leitura do dispositivo legal acima transcrito, posto que tanto na redação original como na alteração, observa-se que as despesas de locomoção e transporte somente podem ser usadas como dedução da base de cálculo do imposto de renda em casos restritos.

O contribuinte se insurgiu contra a aplicação da multa de ofício de 75% em sua impugnação, porém em grau de recurso não a contesta, mas abre discussão sobre a multa de mora pela falta de entrega das declarações, muito embora titule o tema como multa isolada, sobre a qual não recorre fundamentadamente. Afirma que, em virtude do reconhecimento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo da reaquisição da espontaneidade, deve ser aberta esta questão. Esclarece que entregou suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física antes da autuação fiscal, logo, quando teve conhecimento

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

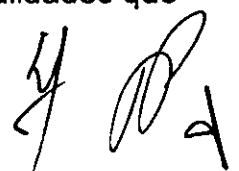
Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

do lançamento, não mais havia a infração detectada pela fiscalização. Pela sistemática da Secretaria da Receita Federal, deve receber automaticamente os Autos de Infração correspondentes.

Apesar de ter sido feito este questionamento somente em grau de recurso, entendo que deva ser analisado neste colegiado, pois se trata de questão de direito, a qual deve ser levantada de ofício, inclusive, em virtude dos princípios constitucionais da legalidade e da moralidade, além do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal.

O Sr. Newton Franco Silvério de Toledo apresentou as declarações dos exercícios de 1997 a 1999 em atraso, no dia 26.08.99, conforme se comprova pelos dados dos documentos de fls. 61, 66 e 69. A cópia da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996 não apresenta a data da entrega (fl. 57), embora conste o número de arquivamento. Os Recibos de Entrega de fls. 1.054, 1.059, 1.064 e 1.069 (do processo nº 10865.000369/01-95), correspondem à entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física retificadoras e estão datados de 06.02.01. Estes fatos somados ao de a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo ter considerado que o contribuinte readquiriu a espontaneidade e apresentou no interregno suas Declarações de Ajuste Anual retificadoras, conduzem à imposição da multa por atraso na entrega automaticamente, por sistema informatizado. O lançamento aqui efetuado em relação a estas multas acaba por se sobrepor aos Autos de Infração específicos da multa por atraso na entrega das declarações que o contribuinte já recebeu (fl. 1.074, do processo nº 10865.000369/01-95) ou certamente irá receber.

Excluindo-se da base de cálculo da multa por atraso na entrega das declarações os valores correspondentes aos rendimentos declarados, restará como base de cálculo da multa aplicada pelo fiscal autuante deste processo o valor correspondente às demais infrações mantidas no julgamento *a quo*, as quais já foram penalizadas com a multa de ofício. Não se pode manter duas penalidades que



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

incidam sobre uma mesma base de cálculo. Assim há que se dar provimento ao recurso do contribuinte com relação às multas por atraso na entrega das declarações.

Foi argüida, ainda, a inconstitucionalidade e ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como percentual a ser aplicado aos juros moratórios.

O lançamento, no que se refere a este tema, foi fundamentado no art. 13, da Lei nº 9.065/95, e no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que assim dispõem:

Lei nº 9.065/95:

Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Lei nº 9.430/96:

Art. 61, Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso.

...

§ 3º. Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

O art. 5º, da mesma Lei, assim prevê:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

Art. 5º. O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

...

§ 3º. As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Observa-se, portanto que há lei que autorize a utilização da SELIC nos juros de mora incidentes sobre os tributos. Por sua vez o Código Tributário Nacional, no seu art. 161, assim dispõe:

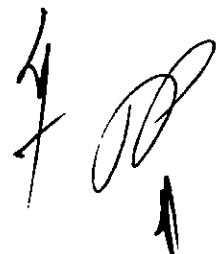
O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

... (grifo meu)

Observa-se, portanto, que o Código Tributário Nacional autoriza um percentual diverso de 1% para os juros de mora.

O controle da constitucionalidade das leis pode ser feito *a priori* ou *a posteriori*. No primeiro caso, no controle preventivo, observa-se a preocupação com o respeito aos princípios e determinações constitucionais por quem elabora as leis. Portanto, uma vez em vigor, pelo princípio da presunção de legitimidade, toda norma jurídica é acolhida como constitucional até que se prove a existência de um vício de inconstitucionalidade.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

O controle repressivo, ou *a posteriori*, é realizado pelos órgãos jurisdicionais por meio do controle difuso ou concentrado da constitucionalidade das leis.

Conforme as palavras contidas no livro Teoria Geral do Processo²:

O sistema brasileiro não consagra a existência de uma corte constitucional encarregada de resolver somente as questões constitucionais do processo sem decidir a causa (como a italiana). Aqui, existe o controle difuso da constitucionalidade, feito por todo e qualquer juiz, de qualquer grau de jurisdição, no exame de qualquer causa de sua competência – ao lado do controle concentrado, feito pelo Supremo Tribunal Federal pela via de ação direta de inconstitucionalidade. O Supremo Tribunal Federal constitui-se, no sistema brasileiro, na corte constitucional por excelência, sem deixar de ser autêntico órgão judiciário.

Como guarda da Constituição, cabe-lhe julgar: a) a ação declaratória de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (inc. I, a), inclusive por omissão (art. 103, § 2º); b) o recurso extraordinário interposto contra decisões que contrariem dispositivo constitucional, ou declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal ou julgarem válida lei ou ato do governo local contestado em face da Constituição (art. 102, inc. III, a, b e c); c) o mandado de injunção contra o Presidente da República ou outras altas autoridades federais, para a efetividade dos direitos e liberdades constitucionais etc. (art. 102, inc. I, Q, c/c art. 5º, inc. LXXI).

Portanto, cabe ao Poder Judiciário o exame da constitucionalidade das leis *a posteriori*. No presente caso, a lei já existe e, portanto, já passou pelo controle *a priori*. Logo, enquanto não for declarada inconstitucional ou modificada por outra lei, não pode deixar de ser aplicada.

Desta maneira, estando os juro regidos por lei, pressupõe-se que os princípios constitucionais estão nela contemplados pelo controle *a priori*. Enquanto não forem declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal,

² DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 17. ed. São Paulo : Malheiros, 2001, p. 179.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

que cuida do controle *a posteriori*, não podem deixar de ser aplicadas se estiverem em vigor.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, por DAR-lhe provimento PARCIAL, para cancelar as multas por atraso na entrega das declarações. 

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


THAISA JANSEN PEREIRA



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

VOTO VENCEDOR

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator Designado

Em que pese as razões do brilhante voto da ilustre relatora Dra. Thaisa Jansen Pereira, peço vênia para dela discordar, em parte, na questão que trata das glosas relativas às deduções com despesas de arrendamento mercantil de equipamento de informática.

Verifica-se dos autos, que à época em que ocorreu parte das despesas com arrendamento mercantil, vigia a Lei n. 8.134/90 que autorizava aos titulares dos serviços notariais, a dedução das despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora.

Portanto, a questão que me leva a divergir do entendimento da ilustre relatora, diz respeito apenas, em admitir ou não como despesa de custeio, os pagamentos efetuados em decorrência do contrato de arrendamento mercantil relativo a equipamento de informática.

Inicialmente vale ressaltar que, não apenas aos titulares de serviços notariais, mas também a eles é, além de necessário, também indispensável, para o desenvolvimento de suas atividades e percepção de suas receitas, a utilização dos equipamentos de informática.

Em hipótese alguma tais despesas devem ser consideradas como de investimentos, posto que ao final de um ano esses equipamentos já não têm mais



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13886.001171/2002-50
Acórdão nº. : 106-13.318

qualquer valor, dado à sua quase que total obsolescência, não se extinguindo pela mera utilização, mas tornando-se ultrapassados e de quase nenhuma utilidade.

Por outro lado, a legislação vigente à época dos fatos, não fazia qualquer restrição a que se deduzisse da receita decorrente do exercício da atividade notarial, as despesas com arrendamento.

Somente com a entrada em vigor da Lei n. 9.250/95, que ocorreu em 1º de janeiro de 1996, é que se tornaram indedutíveis as despesas de arrendamento, ficando devidamente esclarecido, que até então, não havia qualquer vedação para esse tipo de dedução.

Por essas razões, entendo que devam ser restabelecidas as deduções com despesas de arrendamento mercantil de equipamento de informática realizadas até 31 de dezembro de 1995.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2003


ROMEUBUENO DE CAMARGO

